



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

305

Sabará, 23 de maio de 2018.

Referência: Recurso apresentado pela empresa Verdejet Máquinas e Serviços EIRELI ME em face da decisão da Pregoeira de declarar a referida licitante inabilitada no Pregão Presencial n.º 021/2018.

Vem ao procedimento administrativo em referência Verdejet Máquinas e Serviços EIRELI ME, sob CNPJ 22.208.190/0001-70, sediada na Rua Acadêmico Nilo Figueiredo n.º 58, bairro Centro, em Lagoa Santa/MG recorrer da decisão em referência.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão desclassificação da licitante Verdejet Máquinas e Serviços EIRELI ME por entender que sua inabilitação se trata de formalismos, uma vez o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte permite que as MPes demonstrem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição, sendo assim, argumenta que a referida empresa teria 5 (cinco) dias uteis para apresentar a documentação faltosa.

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Para a resposta dos apelos é necessário que se faça preliminarmente algumas digressões acerca da modalidade eleita para o proceder licitatório, qual seja, Pregão.

A doutrina, a jurisprudência e as experiências do dia-a-dia da Administração Pública têm revelado que o Pregão não constitui tão somente uma nova modalidade de licitação, mas verdadeira quebra de paradigma, o rompimento com um modelo burocrático de administração, típico das modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93, em que se sacraliza o aspecto formal em detrimento do material, do substantivo, do resultado da ação pública.

O Pregão, diversamente das usuais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, se caracteriza pela inversão das etapas da licitação: primeiro julgam-se os preços e depois se analisa a documentação para habilitação para celeridade do processo.



306

Consta da Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, em seu artigo 4º, III, que a licitação será processada e julgada com observância de critérios objetivos, senão vejamos in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; (destacamos e grifamos)."

O preâmbulo do Ato convocatório do Pregão em questão menciona o Pregão será regido pela Lei nº. 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (...) com suas alterações posteriores.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A MPE estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



304

IV – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

O dispositivo do artigo 43 da Lei 123/2006 disciplina que as empresas deverão apresentar **toda** documentação desde logo. Analisando a vontade legislativa, consideramos que as empresas devem apresentar **toda** documentação, apenas não será excluída da licitação caso haja alguma restrição.

Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Enfim, sem mais nada a dizer, esses dados demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta da Administração.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

308

admitir o recurso interposto pela licitante Verdejet Máquinas e Serviços EIRELI ME, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão ora proferida.

Submeto a presente manifestação à consideração superior, para julgamento.

Paula Renata de Jesus
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Externo: 2018/981

Assunto: Recurso administrativo – Pregão Presencial nº 021/2018

Referência: Processo Interno nº 981/2018

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

1) – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Verdejet Máquinas e Serviços Eireli - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.208.190.0001-70, com sede a Avenida Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.477, Loja 12, bairro Santos Dumont, Lagoa Santa/MG, em face do Pregão Presencial nº 021/2018.

Destarte, em suas razões de defesa, a recorrente aduz que “*Em 14 de maio de 2018, nos termos da Ata da Sessão de Pregão realizada no processo de Pregão Presencial nº 21/2018, vinculado ao Processo Interno nº 981/2018, restou decidido que, após finalizada a fase de credenciamento, onde a ora recorrente foi tida como credenciada. Ato contínuo a pregoeira realizou a abertura dos envelopes de propostas que, após devidamente apuradas, bem como finalizada a fase de lances e negociações atestou que “(...) a licitante Verdejet Máquinas e Serviços Eireli, autora da melhor proposta para os itens 1,2 e 3 (...)” havia sido declarada inabilitada por não apresentar prova de regularidade fiscal junto à fazenda municipal, exigida pelo item 7.2.2 do edital de licitação*” (fls. 274/.

Às fls. 283/301 constam documentos jurídicos da empresa recorrente;

À fl. 302 a Comissão Permanente de Licitação toma pública a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões e, após, às fls. 305/307 decide pelo indeferimento do recurso apresentado, submetendo a autoridade superior para julgamento.

É o relatório.

2) – DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do presente até o momento.

Importante salientar ainda que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

O Pregão Presencial nº 021/2018 tem como objeto promover registro de preço, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de equipamentos (roçadeira, motosserra, motopoda e perfurador de solo), em atendimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Administração.

Em análise ao procedimento em pauta, verifica-se que as empresas interessadas a participar do certame apresentaram seus documentos de credenciamento, habilitação e proposta comercial (fls. 93/267) e, após, a pregoeira oficial do Município procedeu a realização da sessão de pregão, na qual a empresa Verdejet Máquinas e Serviços Eireli - ME **foi declarada inabilitada por não apresentar prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal exigida pelo item 7.2.2 do edital.**

Diante da inabilitação da requerente, as empresas Marcelo Araújo Silva e Cia Ltda – ME e Motolima Comercial de Motores e Peças Ltda - EPP foram declaradas vencedoras do certame, por apresentarem documentações compatíveis com as exigências do edital.

Importante salientar que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, verifica-se que o recurso encontra-se tempestivo, tendo em vista que a sessão do Pregão nº 021/2018 ocorreu no dia 14 de maio de 2018 e o presente foi interposto no dia 17 de maio de 2018, ou seja, **dentro** do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsto no artigo 7º, XXIII do Decreto Municipal nº 011/2013 (vide artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002).

2.1) Do mérito

Em que pese a inabilitação da requerente, esta Procuradoria Jurídica entende que a decisão da Pregoeira Oficial foi acertada, conforme disposições contidas no instrumento convocatório, vejamos:

7.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

7.2.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

7.2.2 - Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante emitida pelo órgão competente e Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através da “Certidão Conjunta Negativa ou positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, a Dívida Ativa da União e Contribuições Sociais”.
7.2.3 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal;



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



7.2.4 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou certidão positiva com efeito de negativa ou Certidão de Regularidade para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante aquela Justiça.

7.2.4.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), assegurar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) for declarada vencedora do certame, para a devida e necessária regularização.

7.2.4.2 - A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

Lado outro, verifica-se que a previsão editalícia se encontra devidamente alinhada aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Importante salientar que toda a documentação de habilitação, incluindo a fiscal, deve ser apresentada pela empresa durante o certame, ainda que a situação fiscal esteja irregular. Sem a apresentação de tais documentos, a empresa será inabilitada, **não pela irregularidade fiscal, mas sim pela ausência da documentação atinente ao requisito legal.**

Sobre o tema, o ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, p.15) faz questão de salientar que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, **"ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal"**.

Nesse mesmo sentido, Sidney BITTENCOURT¹ leciona que "a fase de habilitação é aquela em que são apreciados os documentos especificados no instrumento convocatório da licitação. O art. 43 torna clara a obrigatoriedade dos documentos comprovadores de regularidade fiscal dessas empresas

¹ BITTENCOURT, Sidney. As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 100.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

estarem acondicionados no envelope de habilitação, mesmo que contenha determinada restrição. **Tal fato demandará a exclusão do certame daqueles que não apresentarem documentação dessa natureza**”.

Resta claro que a possibilidade de regularização tardia de certidões nada tem a ver com a não apresentação destas, conforme entendimentos doutrinários acerca do tema. O que a lei reservou foi a oportunidade de regularização, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em casos de certidões com restrições.

3) – DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, esta Procuradoria Jurídica **opina pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Verdejet Máquinas e Serviços Eireli - ME**, encaminhando os autos na presente data a Secretaria Municipal de Administração para deliberação.

É o parecer, S.M.J. Encaminhamos para autoridade superior para deliberação.

Sabará, 23 de maio de 2018.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Priscila Félix Barbosa
Assessora Especial III
OAB/MG 180.641

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

*RAIPILO
O PARECER JURÍDICO
29/05/18*